

Ordenação dispõe, hei por bem, e mando, que quando os Julgadores, ou quaesquer outros Officiaes de Justiça, que poder tiverem para prender, acudirer ás brigas, e arruidos, e quaesquer outros delictos, pelos quaes os delinquentes, conforme as minhas Ordenações, devem ser presos, posto que os não achem na briga, nem lhe sejam mostrados para logo os poderem prender, ou chegarem a tempo, que haja pouco espaço que a briga foi acabada, e o delicto commettido, tendo informação certa por onde os delinquentes fugiram, sem perguntarem mais testemunhas, os seguirão, e procurarão de com effeito os prender, posto que seja fóra do lugar, onde commetteram o delicto, continuando o seguimento delles, e não se divertindo a outra cousa alguma, por que pareça que deixaram de os seguir. E os que nesta fórma forem presos me praz (por ser conforme a direito) que se hajam e regulem por presos em fragante; e depois que pela dita maneira forem presos, os Julgadores devassarão do delicto, sendo dos casos de que por minhas Ordenações se deve devassar; e nos casos, que não forem de devassa, tomarão querrela, e perguntarão logo as testemunhas do sumario; e constando de suas culpas, procederão contra os culpados na forma de minhas Leis, e Ordenações, sem embargo das culpas se formarem depois dos delinquentes serem presos. E conforme a esta Lei, hei por bem que se entenda, e pratique a Ordenação do liv. 5, tit. 119, em que se dá ordem, como serão presos os malfeitosores.

E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Relação do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e a todas as mais Justiças de meus Reinos, e Senhorios, que cumpram, e guardem, façam inteiramente cumprir e guardar esta Lei, como nella se contém: e ao Chanceller-mór, que a publique na Chancellaria, e envie logo Cartas com o traslado della, sob meu sello, e seu signal, aos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das terras, em que elles não entram de correição; aos quaes Corregedores e Ouvidores mando, que a publiquem, nos logares, aonde estiverem, e a façam publicar em todos os mais logares de suas Comarcas e Ouvidorias, para que a todos seja notorio o conteudo nella.

João da Costa a fez, em Lisboa, a 25 de Setembro de 1603. = REI. (*)

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que eu fui ora informado

(1) Vide Lei da reformação da Justiça de 6 de Dezembro de 1612 § 14, Lei de 5 de Julho de 1613, D. 24 Agosto 1656, Alv. 14 e Prov. 19 Agosto 1751, Lei 19 de Outubro 1654, Alv. 25 Junho 1750 § 17, e 20 Outubro 1763 §§ 7 e 8, C. R. 16 Novembro idem, D. 16 Maio 1832, e Nov. Ref. Jud. art. 1020.

que na Relação da Casa da Supplicação se moveu duvida, se o que dispoem a Ordenação do liv. 5, tit. 143 no principio, contra os degradados, que não cumprem o degredo, em que foram condemnados para sempre para o Brazil, havia tambem logar nos degradados para sempre para as galés: e querendo nisso provêr, como convem ao serviço de Deus, e meu, com o parecer dos do meu Conselho, para que daqui em diante não haja semelhante duvida, declaro que a dita Ordenação comprehende, e ha logar nos presos, que, sendo condemnados para galés, não cumprirem seus degredos, e fugirem dellas. Pelo que, hei por bem que sejam condemnados com a mesma pena de morte natural, como o devem ser os que não cumprirem o degredo para sempre para o Brazil. E mando ao Regedor da dita Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa de Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Juizes, e mais Justiças de meus Reinos, e Senhorios, que cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar esta Lei declaratoria, como nella se contém etc. João da Costa a fez, em Lisboa, a 26 de Setembro de 1603. = REI. (*)

DOM FILIPPE, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que, sendo eu informado do grande excesso que havia no alvidrar das esportulas, que os Julgadores podiam levar, conforme minhas Ordenações, e as queixas que disto havia, e inconvenientes que recresciam, em prejuizo de meus Vassallos, mandei a algumas pessoas do meu Conselho e Desembargo, e experiencia, que praticassem isto, e vissem o modo que podia haver, para os ditos excessos e queixas cessarem; e fazendo-o elles assim, me enviaram seus pareceres; os quaes vistos por mim, houve por bem de prover na maneira seguinte:

Primeiramente ordeno e mando que de feito que se julgar por preceito *de solvendo* se não paguem esportulas algumas; nem isso mesmo se pagarão de feito de até 20\$000 reis *inclusive*; e o Juiz levará assignatura, como se fóra Juiz Ordinario n'aquella causa.

E nos feitos de quantia de mais de 20\$000 rs. até 60\$ rs. poderão levar cada um dos Julgadores 500 rs.; e de 60\$ até 100\$000 rs. poderão levar 1\$000 rs. cada um; e se os Esportuladores lhe parecer que devem de haver meno assim lh'o esportularão; e dos feitos de 100\$000 rs. para cima, de qualquer qualidade e quantidade o importancia que sejam, não poderão levar mai^es

(1) Vide Ass. 17 de Maio 1607, Alvs. 13 Setembro 1613, e 16 Março 1652, D.D. 29 Julho 1672 e 18 Janeiro 1677, Alv. 5 Março 1790 § 10, Av. 3 Agosto 1792, Alv. 21 Junho 1815, e outros Diplomas posteriores, indicados em o nosso Repertorio de Legislação, á palavra *Degradados*.